

Bruxelas, 23 de setembro de 2025
(OR. en)

12859/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0266(NLE)**

**TRANS 383
RELEX 1163**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias, no que diz respeito à recondução do Acordo

DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo
entre a União Europeia e a Ucrânia
sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias,
no que diz respeito à recondução do Acordo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,
conjugado com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias¹ («Acordo») foi assinado pela União e tem sido aplicado a título provisório desde 29 de junho de 2022, em conformidade com a Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho². Entrou em vigor em 5 de dezembro de 2022.
- (2) O artigo 7.º, n.º 1, do Acordo institui um Comité Misto para supervisionar e fiscalizar a aplicação e execução do Acordo e rever periodicamente o seu funcionamento à luz dos seus objetivos. Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Acordo, o Comité Misto reúne-se o mais tardar três meses antes do termo da vigência do Acordo, a fim de avaliar e decidir da necessidade de uma nova recondução.
- (3) Em conformidade com a Decisão n.º 2/2023 do Comité Misto³, o Acordo foi prorrogado até 30 de junho de 2024.

¹ JO L 179 de 6.7.2022, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2022/1158/oj.

² Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho, de 27 de junho de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo Relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia (JO L 179 de 6.7.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/1158/oj>).

³ JO L 123 de 8.5.2023, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/929/oj>.

- (4) Em 20 de junho de 2024, o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia que altera o Acordo⁴ («Acordo de Alteração») foi assinado pela União e tem sido aplicado a título provisório desde então, em conformidade com a Decisão (UE) 2024/1876⁵. O Acordo de Alteração prorrogou a duração do Acordo até 30 de junho de 2025, com renovação tácita por um período de seis meses. O Acordo foi tacitamente renovado e é aplicável até 31 de dezembro de 2025.
- (5) Para que a União e a Ucrânia possam continuar a beneficiar dos efeitos positivos do Acordo, facilitando o transporte rodoviário de mercadorias através da União e da Ucrânia e apoiando o funcionamento eficaz dos corredores solidários no contexto da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o Acordo deverá continuar a vigorar até 31 de março de 2027.
- (6) Na sua próxima reunião, o Comité Misto deverá adotar uma decisão sobre a necessidade da recondução do Acordo. Essa decisão será vinculativa para a União.
- (7) Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar em nome da União, no âmbito do Comité Misto, relativamente à recondução do Acordo.

⁴ JO L 2024/1878, 2.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2024/1878/oj.

⁵ Decisão (UE) 2024/1876 do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia que altera o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias de 29 de junho de 2022 (JO L 2024/1876 de 2.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1876/oj>).

- (8) Devido às preocupações e incertezas suscitadas por alguns Estados-Membros quanto ao impacto negativo do Acordo, a Comissão lançará um estudo sobre o impacto do Acordo no setor dos transportes rodoviários, que analisará também as preocupações em matéria de segurança rodoviária, a nível nacional e da União.
- (9) Qualquer nova recondução do Acordo deverá estar sujeita à realização de progressos satisfatórios em termos de alinhamento da legislação ucraniana pelo acervo pertinente da União que ainda não tenha sido transposto e deverá ter em conta os resultados do estudo sobre o impacto do Acordo no setor dos transportes rodoviários.
- (10) Por conseguinte, a posição da União no âmbito do Comité Misto deverá basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente proposta,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias («Acordo»), no que respeita à recondução do Acordo tem por base o projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no Comité Misto podem acordar na introdução de alterações menores ao projeto de decisão do Comité Misto sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
